

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.708, da Comarca de PERDÕES, sendo Apelante: IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A. e Apelado: WALBERT FILGUEIRAS CAMPOS TEIXEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem ^divergência na votação, dar provimento parcial em relação ao autor e provimento total em relação ao denunciado à lide, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLAUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

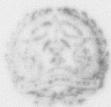
"a) Como relatei cuida-se de ação de indenização intentada pelo apelado contra a ora ^{co}resistente ^ddo fundamento de que o preposto desta fora culpado/por acidente do qual resultaram danos suportados pelo demandante. A suplicada contestou dita culpa do pre^{co}posto e pediu a denúncia da lide da seguradora com quem mantinha contrato de seguro. Realizada a instrução o MM. Juiz acolheu o pedido do ora apelado e rejeitou a pretensão formulada pela demandada contra a seguradora ^edenunciada. O recurso veio a tempo e modo e passo a seu exame.

b) De início examino as relações entre demandante e demandada para, ^{antes} ~~pois~~ verificar as relações desta última com a denunciada.

c) É de jurisprudência desta Câmara (Apelações 18.426, 20.328 — Julgados 14/198 — 20.775, 20.420, 20.507 e 20.410) que se o laudo não ^{NC}encontra válida prova que se oponha às suas conclusões, estas se recomendam à aceitação. Nos autos não vejo elementos que afastem a credibilidade do laudo pericial.

Por outro, e isto importa notar, o acórdão de fls.240/244 TA) relatado pelo hoje Eminentíssimo Desembargador Rubens Miranda se impõe à consideração do julgador. É certo que a decisão no crime não tem autoridade de coisa julgada no cível (Julgados 15/95). Todavia não se pode afastar as conclusões do Juiz Criminal sem sólidos elementos colhidos no cível. A apelante não carreou aos autos tais elementos.

Tenho, assim, a culpa de seu preposto, como es



tabelecida e determinada sua responsabilidade.

d) ~~B~~ Todavia merece provimento parcial o apelo.

A ^{AR} Inexiste prova da ocorrência de lucro cessante. ^A apenas alega a profissão do apelado e trazer testemunhas neste sentido não basta. Imperioso provar a relação de causa e efeito entre o acidente e a perda de uma determinada renda. O recorrido sequer se preocupou em indicar os rendimentos atingidos pelo acidente e ~~ainda~~ não estabeleceu o tempo em que o recorrido teria ficado afastado de suas atividades.

As notas de Hospital se referem Miguel Honipeto e Lenita Pinto Filgueiras. Temos apenas uma pequena nota em nome do apelado, Walbert, e família, no reduzido valor de Cr\$2.500.

Em liquidação de sentença apenas se avaliam fatos apurados e provados. Aqui nada se prova quanto à renda do apelado e o tempo que de suas atividades se afastou.

Excluo da condenação os lucros cessantes.

e) ~~B~~ Quanto aos recibos aceito os de fls. 19 TA (2.500), fl. 21 TA (1.150), fls. 22 TA (2.400), fls. 25 TA (74.968), fls. 26 TA (89.972) e rejeito: 1 — ~~B~~ xerocópia de documento sem assinatura (fls. 23 TA); 2 — nota de fl. 24 TA que encaminha objeto a Carlos Frederico Leite Correa, que vítima não é.

Assim dou provimento em parte também para ^eexcluir da condenação as parcelas constantes dos documentos de fls. 23, 24 TA.

f) ~~B~~ Considero razoável a condenação no valor atual do carro e não a tenho como "extra-petita". O pedido formulado pelo demandante (fls. 10 TA) comporta a decisão do Juiz. Aliás para amparar esta vemos o documento de fls. 71 TA onde o apelado procura mostrar o preço de mercado, atual, do carro. Deste valor entretanto, e aqui também há provimento parcial, deduz-se a im-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.708 — PERDÕES — 17.09.85

"3"

portância de Cr\$20.000 (valor da sucata, fls. 27 TA) corrigida a partir da data do acidente.

g) Dou provimento para julgar procedente a denunciação da lide. Se há direito de regresso este se veicula através da denunciação (conf. Arelde Plínio Gonçalves, Da denunciação da lide, Forense, Rio, 1983, fl. 186/187, 240).

Estabeleço, na forma do artigo 26 do CPC, a obrigação da denunciada a, nos limites e termos do contrato de seguro, reembolsar à denunciante quantias pagas ao apelado. Os valores a que se sujeita a seguradora são corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 a partir da denunciação de lide (22 de setembro de 1983 fls. 91 a 111 TA, Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º). A denunciação, como dito é ação de regresso e dá-lhe incidência da Lei 6.899/81.

h) Custas do processo e do recurso 15% pelo apelado porque decaiu em parte do pedido; 30% pela seguradora vencida na denunciação; 55% pela apelante. Esta pagará os honorários sobre o valor resultante deste acórdão no percentual fixado na sentença (20%). A seguradora pagará à denunciante 20% de honorários sobre a quantia que resultar devida à mesma. O recorrido pagará à apelante, em vista da sucumbência, 10% (dez por cento) dos honorários calculados sobre 15% do valor dado à causa."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSON:

"1) Segundo disposições contidas no art. 1.525 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal. Só não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime".

Ora, apenas, referentemente à existência do fa

to delituoso e autoria.

"Responsabilidade civil - Independência da criminal - Limitação do procedimento^{mento.}

- Há absoluta independência entre o procedimento civil e o criminal, com abstenção de se questionar apenas sobre a existência do fato e sua autoria. Logo, é perfeitamente admissível a propositura da ação civil de reparação de danos, mesmo que já exista ação criminal na qual se reconheceu a existência do fato delituoso, mas não a autoria do mesmo" (Jur. Min. MG. 18.08.78 - Ap. Cv. nº 47.750 - Rel. Des. Mello Júnior).

- No caso, já existe procedimento criminal e o preposto da ré foi, até, condenado. Não se discute a respeito da existência do fato, nem sua autoria. Não há, assim, como atender a apelante no sentido de se suspender a ação civil, para se aguardar a solução criminal, eis que o alcance do conceito de culpa, numa e em outra esfera, tem conotação diversa.

2) Por outro lado,

"as conclusões do laudo pericial feito logo após à colisão de veículo devem prevalecer, a não ser que se reúnam contra ele evidentes provas em contrário" (Jur. Trib. Alçada, Minas de 15.09.81, Ap. Cv. nº 18.426, Rel. Ayrton Maia).

- Presunção de verdade, "juris tantum", dos atos administrativos.

- Na espécie, outrossim, não houve a produção de prova capaz de desconstituir o laudo pericial.

3) Por outro tanto, lucros cessantes não se presumem. O autor alegou, mas nada comprovou a esse respeito. ^{Realmen}te, não comprovou a relação de causa e efeito entre o acidente ^{te} e a perda de determinada renda.

Devem ser excluídos da condenação.



4) Quanto aos recibos apresentados, os de fls. 23-TA e 24-TA devem ser rejeitados, como muito bem destacou o Eminente Relator. O primeiro é uma xerocópia de um documento apócrifo; sem valor, pois. O segundo foi extraído em nome e em relação a uma pessoa que não foi vítima, nem envolvida ^{NO} ~~do~~ acidente.

5) O pedido do autor, ⁿ ~~referente~~ ^{referentemente} à indenização de valor contemporâneo e atualizado de veículo igual comporta, evidentemente os termos da condenação, ao preço de mercado. Não divisamos, aí, qualquer decisão "ultra petita". Aliás, a r. sentença, nesse item, se afina, perfeitamente e nos limites do pedido, aos termos da inicial.

Mas, outrossim, desse valor há de se ^{ex} ~~excluir~~ o valor da sucata (fls. 27-TA) corrigida a partir da data do acidente.

6) A denúncia da lide é de ser acolhida, à vista da existência de relação contratual entre ré-denunciante e seguradora-denunciada. Na verdade, o legislador processual de 1973 acolheu a ⁿ ~~denúncia~~ da lide, com efeito vinculativo, em todas as hipóteses de regresso, indiferente à natureza real ou pessoal do direito, apto a fundamentar a ação regressiva, como pondera Milton ^F ~~Flaks~~, in "Denúnciação da Lide", Forense, ed. 1984, fls. 52.

Na aplicação ^{do} ~~de~~ disposto no art. 76 do CPC a seguradora garantirá seu denunciante, nos limites e termos do contrato, pelas quantias pagas, porém corrigidas a partir da mesma denúncia, à luz do disposto na Lei nº 6899/81, tratando-se de verdadeira ação de regresso.

Acompanho, desse modo, o Eminente Juiz Relator, que examinou a questão, com a acuidade de sempre, seja quanto ao provimento parcial em relação ao autor e provimento total em ^{rela} ~~re~~ re.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.708

— PERDÕES —

17.09.85

"6"

ção à denunciada, bem como na distribuição dos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"Inteiramente de acordo com o Juiz Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO AUTOR
E PROVIMENTO TOTAL EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO À LIDE."